



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16196/15

Administração Estadual. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PatosPrev. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Acórdão AC1 TC 422/2017. Acórdão cumprido. Concessão de registro.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1028/2019**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Cabral Rodrigues, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 637-1, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 25 de julho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 23, § 3º, da Lei Municipal 3445/2005, c/c o art. 54, I, “a” da Lei Municipal 3243/2002.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 09/03/2017, através do Acórdão AC1 TC 422/2017, assim decidiu:

- 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00142/2016;
- 2) Aplicar ao ex-Superintendente do PatosPrev, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, multa no valor de R\$ 1.971,34 (hum mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), equivalentes a 42,47 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do PatosPrev, Sr. Ariano da Silva Medeiros, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor envie a este Tribunal:
  - a) Portaria retificada constando a fundamentação constitucional correlata à aposentadoria pleiteada, uma vez que só faz referência ao fundamento infraconstitucional das legislações municipais;
  - b) Certidão de Magistério que comprove os 25 anos do seu efetivo exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16196/15

c) As leis que legitimam a percepção das vantagens apontadas na Planilha de Cálculo de Proventos (fl. 18).

Notificado, o gestor do Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 118/120, apresentando a Portaria nº 007/2019 – PATOSPREV, que retificou a portaria de nº 072/2016, constando a devida correção referente à matrícula da beneficiária, qual seja, nº 637-1 (fl. 119) e sua publicação em Diário Oficial (fl. 120).

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup>:

- 1) Declare o cumprimento do Acórdão AC1 TC 422/2017;
- 2) Conceda registro à Portaria de fls. 119.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 16196/15 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria de Lourdes Cabral Rodrigues, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 637-1, baixado por ato do Superintendente do PatosPrev, em 25 de julho de 2007, tendo por fundamentação o Art. 23, § 3º, da Lei Municipal 3445/2005, c/c o art. 54, I, “a” da Lei Municipal 3243/2002 e retificada pela Portaria nº 07/2019-PATOSPREV.;

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:  
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 16196/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 422/2017;
- 2) Conceder registro à Portaria de fls. 119.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 30 de maio de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO